

**Processo nº 689/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra **A** (XXX), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de 1 crime de desobediência, p. e p. pelo art. 78º do C. da Estrada e art. 312º, nº 1, al. a) do C.P.M.; (cfr., fls. 70 a 71).

\*

Remetidos os autos ao T.J.B., proferiu o Mm<sup>o</sup> Juiz a quem o processo foi distribuído despacho decidindo não receber a deduzida acusação; (cfr., fls. 72 e 74).

\*

Inconformado com o assim decidido, o Digno Magistrado do Ministério Público recorreu para este T.S.I.; (cfr., fls. 77 a 81-v).

\*

Por Acordão de 31.05.2007, tirado no Proc. n<sup>o</sup> 242/2007, julgou-se improcedente o recurso; (cfr., fls. 110 a 114).

\*

Remetidos os autos ao Ministério Público, e após reformulação da atrás referida acusação, voltaram os autos a ser remetidos ao T.J.B., onde proferiu o Mm<sup>o</sup> Juiz o despacho seguinte:

*“Nestes autos foi deduzida acusação.*

*Por se entender que os factos da acusação eram insuficientes para integrar o crime imputado ao arguido, a acusação não foi recebida.*

*Tal decisão transitou em julgado.*

*O Ministério Público fez juntar ao processo uma nova acusação que repete a anterior e lhe acrescenta outros factos.*

*Desconhece-se se os novos factos resultaram da investigação anteriormente feita ou de mais investigação realizada após o trânsito em julgado da decisão que não recebeu a acusação, assim como se desconhece se o arguido foi notificado da nova acusação.*

*Entende-se que a acusação não pode ser corrigida, substituída ou alterada depois de remetida ao tribunal, excepto para correcção de lapsos manifestos.*

*Entende-se que depois de transitada em julgado a decisão que não recebeu a acusação, se o Ministério Público quiser prosseguir com a acção penal terá de abrir novo inquérito, a partir de certidão do anterior ou de qualquer outra forma. Se no novo inquérito resultarem indícios do facto que faltou na primeira acusação, deverá ser proferida nova acusação contendo tal facto, deve a acusação ser notificada, podendo, designadamente, o arguido requerer abertura de instrução. Se do novo inquérito não resultarem indícios suficientes acerca do facto que faltou*

*na primeira acusação, então deve ser proferido despacho de arquivamento do segundo inquérito.*

*Entende-se que a situação dos presentes autos contende com o direito de defesa do arguido ao acrescentar factos à acusação, que são essenciais à decisão, sem que ao arguido tenham sido assegurados os meios processuais normalmente ao seu dispor para sua defesa.*

*Entende-se que a situação dos presentes autos contende globalmente com a disciplina processual desenhada no Código de Processo Penal. Com efeito, se o novo facto já resultava do inquérito, então deveria constar da primeira acusação. Se não resultava do primeiro inquérito, então não pode constar agora da nova acusação sem qualquer justificação e sem que o arguido saiba, o que constitui nulidade insanável da al. d) do art. 106º do Código de Processo Penal.*

*Pelo que fica exposto, considera-se findo o presente processo e não se determina qualquer outra diligência além da notificação deste despacho. Designadamente não se determina oficiosamente a remessa de certidão de qualquer peça processual ao Ministério Público por se entender que isso não respeitaria o seu estatuto processual, pois que lhe cabe decidir, sem interferências do tribunal, qual a melhor forma de promover o processo penal, designadamente o recurso, a solicitação de*

*certidão para iniciar novo inquérito, etc..*

*Notifique.*

*(...); (cfr., fls. 218 a 218-v).*

\*

Novamente inconformado, traz o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público o presente recurso.

Motivou para concluir que:

*“1) O arquivamento do processo efectuado pelo Mm<sup>o</sup> Juiz, não está previsto no art. 259 do CPP. Por isso este arquivamento é nulidade insanável nos termos do art. 106 al. e) do C.P.P. por o Mm<sup>o</sup> Juiz é incompetente.*

*2) O não recebimento da acusação implica a devolução do Inquérito original ao Ministério Público.*

*3) Promovo que seja revogado o despacho do Mm<sup>o</sup> Juiz da fls. 218 e verso, e ordenando que o Mm<sup>o</sup> Juiz se sigam os processos nos termos da Lei até final, nomeadamente a notificação do arguido e o julgamento.”; (cfr., fls. 222 a 223).*

\*

Após resposta do arguido no sentido da confirmação da decisão recorrida, (cfr., fls. 228), vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Acompanhamos, em termos essenciais, as judiciosas explicações do nosso Exm<sup>o</sup> Colega.*

*Vejamos.*

*Quanto ao arquivamento dos autos, desde logo, é incontroversa a bondade da crítica formulada na motivação.*

*Inexiste, na verdade, no C. P. Penal actual, qualquer norma paralela à do art. 367<sup>o</sup> do anterior.*

*Assim, havendo rejeição da acusação, “o processo regressa à titularidade do Ministério Público, ficando o seu destino na sua disponibilidade” (cfr. ac. da R. Porto, de 5-1-94, BMJ 433-611).*

*O Mmo Juiz insurge-se contra a acusação junta aos autos, afirmando que “depois de transitada em julgado a decisão que não recebeu a acusação, se o Ministério Público quiser prosseguir com a acção penal terá de abrir novo inquérito, a partir de certidão do anterior ou de qualquer outra forma”.*

*Não podemos concordar com tal entendimento.*

*A rejeição da primitiva acusação resultou do facto de a mesma ser omissa acerca de um elemento do crime imputado ao arguido.*

*E, suprida tal omissão, o problema deverá ter-se como resolvido.*

*Não se mostrando necessária a realização de qualquer diligência, a prática de qualquer acto de inquérito não passaria, de facto, de um acto inútil (cfr. art. 87º do C. P. Civil).*

*Trata-se, de qualquer forma, de uma questão que tem a ver apenas com a entidade acusadora.*

*O certo - e o que releva - é que a nova acusação não pode ser julgada manifestamente improcedente.*

*Daí, também, que não possa ser objecto de rejeição.*

*Afigura-se-nos, finalmente, que a acusação em apreço não pode deixar de ser notificada ao arguido, nos termos e para os efeitos legais - nomeadamente, com vista à eventual abertura da instrução.*

*Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso, devolvendo-se os autos ao Mº Pº para notificação da acusação e considerando-se adequada a correcção efectuada na mesma.”; (cfr., fls. 238 a 240).*

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

2. O presente recurso tem como objecto a decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz a quo que considerou “findo” o presente processo.

Em síntese, entendeu o Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. que, no mesmo processo, e em virtude de uma anterior decisão de não recebimento da acusação, não podia o Ministério Público proceder a uma correcção da acusação antes deduzida, considerando pois que se devia proceder a um novo inquérito, e, neste, deduzida uma nova acusação.

Outrossim, entendeu também que a referida “nova acusação” contende com os direitos de defesa do arguido, pois que não foi o mesmo dela notificado.

Pois bem, estas sendo – se bem ajuizamos – as razões que levaram

o Mm<sup>o</sup> Juiz a proferir a decisão ora recorrida, vejamos.

— Antes de mais, cabe dizer que em causa não está a suficiência ou insuficiência da acusação, pois que não foi este o motivo invocado na decisão ora recorrida, não cabendo assim a este T.S.I. emitir pronúncia sobre tal matéria.

— Esclarecido este ponto, julga-se ainda adequado consignar desde já que irrelevante é também saber se o Ministério Público encetou ou não novas diligências, pois que, sobre a sua necessidade ou conveniência, ao mesmo cabe decidir, já que, com o trânsito do Acórdão deste T.S.I. de 31.05.2007, voltando os autos à sua jurisdição, e sendo matéria da sua competência, evidente nos parece que assim deva ser.

Assim, vejamos então da “possibilidade ou necessidade de um novo inquérito” e da apontada “omissão da notificação ao arguido”.

— Quanto ao “novo inquérito”, (e admitindo-se outro entendimento, que se respeita), cremos porém que nada o justifica.

De facto, confirmada a decisão de não recebimento da acusação inicialmente deduzida, os autos, como é sabido, voltam ao Ministério Público, e assim, cremos nós que nada impede que, no mesmo inquérito, se proceda a uma reformulação da referida acusação, suprimindo-se as omissões que levaram à decisão de não recebimento.

Na verdade, e em nossa opinião, tal procedimento mostra-se até em harmonia com o princípio da economia e celeridade processual, não nos parecendo pois que por aí se tenha cometido qualquer ilegalidade (ou irregularidade) que justifique a decisão ora recorrida. (Aliás, também nas situações de “alteração não substancial – e substancial – dos factos descritos na acusação” permite o C.P.P.M. o aproveitamento do (mesmo) processo para deles se conhecer – cfr., art. 339º e 340º).

— Quanto à “omissão da notificação do arguido”.

Aqui, é manifesto que tem o Mmº Juiz razão.

De facto, não se pode aceitar que a reformulação da acusação, com a inclusão de novos factos, ocorra à revelia do arguido, sem que este

tenha oportunidade de se defender, (contestando ou requerendo a abertura da instrução), antes de os autos serem remetidos para julgamento.

Com efeito, se o inquérito é o mesmo, a acusação, depois de reformulada, não deixa de ser, (para todos os efeitos), uma “nova acusação”, e assim, necessária era a sua notificação ao arguido, em obediência ao estatuído no art. 265º, nº 5 do C.P.P.M..

Nesta conformidade, e ainda que nenhuma ilegalidade ou irregularidade nos pareça existir pelo facto de a “nova acusação” ter sido deduzida nos mesmos autos de inquérito onde se proferiu o anterior despacho de acusação, há pois que reconhecer que se omitiu a sua notificação ao arguido – omissão esta que obsta ao prosseguimento dos autos no T.J.B. para (eventual) julgamento – devendo assim os autos voltar ao Ministério Público para aí se proceder ao seu suprimento.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, determina-se a devolução dos presentes autos ao Ministério Público**

**para – outro motivo não impedindo – se proceder à referida notificação.**

**Sem tributação, (dado que o arguido é alheio à decisão recorrida e o Ministério Público beneficia de isenção do pagamento de custas).**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor do arguido no montante de MOP\$1.500,00..**

Macau, aos 11 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong